



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.907034/2008-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.704 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2022  
**Recorrente** TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

**NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.**

O despacho decisório, enquanto ato administrativo, sendo motivado (mesmo na modalidade eletrônica, via cruzamento de informações, cujos resultados são expostos ao contribuinte), não sendo lavrado por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, afasta qualquer alegação de nulidade.

**CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE ENTRE O OBJETO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA. RENÚNCIA A VIA ADMINISTRATIVA.**

Implica renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 1.

**COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. SÚMULA Nº 143, CARF.**

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou, mediante outros meios de prova, conforme estabelece a Súmula nº 143, CARF

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERD/COMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.**

As alegações constantes da manifestação de inconformidade e no recurso voluntário devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

**O presente processo trata do PER/DCOMP nº 16756.75530.301204.1.3.02- 4658, no qual a contribuinte em epígrafe declarou a compensação de débito de estimativa de IRPJ de novembro/2004 com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, sendo de R\$21.805,33 o valor do crédito original declarado (fls. 27 a 39).**

Por meio do despacho decisório eletrônico de número de rastreamento 791224367 (fls. 61), a Deinf/SPO não reconheceu o direito creditório e, por consequência, não homologou a compensação declarada.

Cientificada da decisão por via postal em 03/10/2008 (fls. 62), a contribuinte apresentou, em 03/11/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 60.

**Preliminarmente, alega nulidade do despacho decisório por falta de motivação e cerceamento do direito de defesa.** Argumenta que a decisão recorrida não apresenta os motivos que levaram à não homologação da compensação, o que viola os princípios da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

**Caso assim não se entenda, alega que, no ano-calendário de 2003, apurou IRPJ de R\$13.199.415,70 e recolheu antecipações mensais no total de R\$13.221.221,04, o que resultou em saldo negativo de IRPJ no montante de R\$21.805,34.**

Alega que não existe razão para a não homologação da compensação, visto que todos os procedimentos foram feitos em conformidade com a legislação vigente.

Apesar de o despacho decisório estar desprovido de fundamentação, como já apontado, **a requerente supõe que uma das possibilidades para o indeferimento seja eventual inconsistência entre as declarações apresentadas.**

**Sustenta que meros erros de preenchimento de declarações não podem ensejar a constituição de crédito tributário.** Argumenta que o erro no preenchimento de uma declaração, quando muito, representa o descumprimento de uma obrigação acessória, mas não pode ensejar a constituição de crédito tributário, o qual só pode ser formado com a ocorrência do fato gerador, o que não ocorre no caso.

**Acrescenta que os erros nas declarações entregues pelos contribuintes devem ser retificados de ofício pela Administração Tributária, a teor do disposto no art. 147, §2º, do CTN.**

Ante o exposto, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, homologando-se a compensação declarada.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos que possam reforçar o direito invocado.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 16-64.477, julgando improcedente o pedido do contribuinte. Ao julgado foi atribuída a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Rejeita-se a alegação de que o despacho decisório seria nulo por falta de motivação, com impedimento ao exercício do direito à ampla defesa, quando a decisão atacada, além de consignar as normas legais infringidas, contém a descrição do fato impeditivo do reconhecimento do pretense direito creditório, permitindo ao contribuinte apresentar defesa com contestação especificada dos fatos.

**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE FATO.**

A despeito do erro na discriminação das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP, deve ser verificada a existência do direito ao crédito, uma vez presentes os elementos necessários a sua análise.

**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAIS EFETIVAMENTE PAGAS.**

Podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário, incluídos os valores pagos mediante Darf e também os extintos por compensação homologada.

**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.**

Não se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ na parte correspondente às estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas.

**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE.**

Os valores de IRPJ retidos na fonte poderão ser compensados, pelo contribuinte, com imposto de mesma espécie, devido relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

**PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROTESTO GENÉRICO.**

Há que ser indeferido o protesto genérico pela produção de provas, face ao não atendimento das condições previstas no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Irresignada, a contribuinte que recorre a este Conselho alegando, em síntese: i) nulidade do despacho decisório, pois seria imotivado e feriria seu direito de defesa; ii) a necessidade de sobrestamento do feito, pois a estimativa relativa ao período de julho de 2003 encontra-se judicializada; iii) a necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que os extratos das fontes pagadoras de 2003 sejam apresentados; iv) no mérito, reafirma suas alegações de inconformidade no sentido de não poder ser penalizada por erro em suas declarações e pleiteia a homologação integral da compensação requerida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Cientificada do acórdão da DRJ em 09/01/2015, conforme Termo de ciência por abertura de mensagem de fls 142, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 09/02/2015 (fls 144). Dessarte, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Passemos então aos argumentos da defesa.

### 1. Nulidade do despacho decisório

A Recorrente brada pela decretação de nulidade do trabalho fiscal, o qual teria sido superficial e não devidamente motivado para apurar as inconsistências que menciona.

Contudo, em análise do despacho decisório guerreado (fls 61), percebe-se que este se encontra devidamente motivado, apresentando as razões da autoridade fiscal (inexistência de saldo negativo de IRPJ pleiteado pela contribuinte). Não por outra razão a Recorrente pode compreender a matéria tratada pela Fiscalização, e, por conseguinte, apresentar sua defesa administrativa a respeito de todas as questões ora sob julgamento. Portanto, não há mácula no ato administrativo em questão, no que tange aos seus motivos.

Como bem salientou a DRJ, a negativa de homologação posta no despacho decisório decorreu de erro de preenchimento do PER/DCOMP por parte do próprio contribuinte. Tal erro foi avaliado pela DRJ ao analisar a DIPJ e as últimas DCTFs retificadoras da recorrente, como será visto em tópico a seguir.

Assim, inexistente nulidade a ser sanada, no que diz respeito ao preceito do artigo 59, incisos I e II do Decreto 70.235/72, segundo o qual são nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

### 2. Estimativa referente à julho de 2003

A DRJ entendeu que a parcela da estimativa de julho/2003 cuja compensação não foi homologada não pode ser considerada na apuração do saldo negativo, visto que não possui os atributos de liquidez e certeza previstos no art. 170 do CTN.

Por sua vez, a contribuinte defende-se afirmando que a compensação da estimativa de julho/2003 encontra-se judicializada. Transcrevo seus dizeres, que vão ao encontro da petição de embargos à execução de fls 182 a 196:

53. Tal como já adiantado, a regular compensação da estimativa de julho de 2003, considerada no lucro real do período, está em discussão na Ação Anulatória n.º 0012273-44.2008.4.03.6100 e nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0007459-97.2009.403.6182 (opostos contra a Execução Fiscal n.º 0023526-74.2008.4.03.6182).

54. Caso não se entenda pelo sobrestamento do julgamento desse recurso em razão da relação de prejudicialidade com aquelas medidas judiciais, mister se faz sejam considerados os argumentos tecidos pela Recorrente naquelas ações judiciais.

Ocorre que, diferentemente do que pleiteia a contribuinte, a consequência de ter-se levado a questão ao Poder Judiciário não é o sobrestamento do contencioso administrativo, mas sim o reconhecimento da concomitância e da perda do direito ao processo administrativo fiscal, nos moldes da Súmula CARF n. 1, uma vez que no Brasil prevalece o princípio da jurisdição una, sempre sobressaindo a decisão judicial sobre a administrativa.

Portanto, não são passíveis de conhecimento as alegações sobre a estimativa de julho/2003, que são justamente aquelas expostas nas alegações de mérito da defesa em seu recurso voluntário. Torna-se, assim, despicienda para o desfecho do caso a questão do pagamento trazidas pela Recorrente em petição de fls. 276.

### **3. Prova de retenções na fonte**

A respeito da prova de ocorrência de retenções na fonte a serem consideradas para a composição do salgo negativo, algumas considerações devem ser feitas.

É certo que a Lei n.º 7.450/85 estabelece, em seu artigo 55, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Ainda, o artigo 86 da Lei n.º 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de cinquenta Ufirs por documento que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão.

Entretanto, já é pacífico na jurisprudência deste Conselho que o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento, até porque seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissiva da fonte pagadora.

Nesse sentido, foi emitido o enunciado sumular de n. 143:

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com efeito, não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Ocorre que, no caso concreto, a Recorrente não apresentou o mínimo esforço probatório no sentido de contestar as colocações do acórdão *a quo*, quais sejam:

No que tange à retenção na fonte informada na linha 07 da ficha 11 da DIPJ 2004 no mês de janeiro, a mesma foi informada na ficha 53 da DIPJ 2004 (fls. 123) e confirmada no sistema informatizado Dirf (fls. 124), podendo compor o saldo negativo do período.

Em relação às retenções na fonte efetuadas por órgão público federal, informadas na linha 09 da ficha 11 da DIPJ 2004, foram apuradas, no sistema informatizado Dirf (fls. 125), retenções nos seguintes montantes:

código	rendimento bruto	alíquota IRPJ (%)	IRPJ (R\$)
6147	3.767,06	1,2	45,20
6175	360,31	2,4	8,65
6188	277.790,90	2,4	6.666,98
6190	17.956,42	4,8	861,91
<b>soma</b>			<b>7.582,74</b>

(\*) alíquotas previstas no Anexo I da IN SRF nº 306/2003

Portanto, foram confirmadas retenções de IRPJ por órgãos da administração pública federal no total de R\$7.582,74, valor que pode ser considerado como estimativa efetivamente paga na composição do saldo negativo do período.

Percebemos que a DRJ superou em parte a deficiência probatória dos autos ao levantar e analisar o sistema informatizado da RFB, localizando retenções tendo como beneficiária a Recorrente. Diante dessas informações é que foram reconhecidas as retenções na fonte no valor de R\$ 7.582,74.

A seu turno, a contribuinte apresenta recurso voluntário no que reafirma seu pedido de diligência para que venham aos autos os extratos de retenção das fontes pagadores. Não demonstra porque as glosas já revertidas pela DRJ seriam diferentes das que afirma ter direito (no total de R\$ 14.312,25). Não apresenta, tampouco, qualquer documento adicional, como um aviso de pagamento da fonte pagadora, escrituração contábil, ou extratos bancários que comprovem o recebimento líquido, já descontado o IRRF.

Quanto ao pedido de diligência, trata-se de providência somente cabível quando forem despertadas dúvidas no julgador, que pode se valer desse expediente nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Tal providência, que entendo ser prescindível para o caso concreto (cf. Súmula CARF n. 163),<sup>1</sup> contudo, não pode suplantiar o ônus probatório que vige nos processos administrativos fiscais,

Lembre-se que aqui estamos diante de pedido de crédito formalizado pelo contribuinte, em pedido de compensação declarada em PER/DCOMP.

O instituto da compensação de créditos tributários está previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

<sup>1</sup> O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (...)

Com o advento da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação passou a ser tratada especificamente em seu artigo 74, tendo a citada Lei disciplinado a compensação de débitos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Ainda, o §1º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (incluído pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02)<sup>2</sup> determina que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (PER/DCOMP), como pretende a Recorrente *in casu*.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, *caput*, da Lei n.º 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, *autora do presente processo administrativo*, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim é que, no presente caso, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar o direito que alega. Sem motivo, portanto, para reforma da decisão da DRJ a respeito da composição do saldo negativo nesse ponto.

### **Dispositivo**

Por tudo quanto exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Ressalta-se que o contribuinte informou pagamento da estimada de julho de 2003, cf. petição de fls. 276, o qual deve ser levado em consideração no momento da liquidação do julgado.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

---

<sup>2</sup> A referida legislação recebeu ainda algumas alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004. Atualmente, os procedimentos respectivos encontram-se regidos pela IN RFB n.º 1.300/2012 e alterações posteriores

Fl. 8 do Acórdão n.º 1201-005.704 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.907034/2008-40